



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.248 - RS (2011/0077949-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S) - RS023737
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MOACIR PERRONE DE LEON E OUTRO(S) - RS069402

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADIN ESTADUAL. PENDÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO STF, EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE.

1. À luz do art. 265 do CPC/1973, esta Corte Superior firmou entendimento, especificamente quanto à contribuição previdenciária descontada pelo IPERGS dos servidores militares inativos, de não ser obrigatória a suspensão dos processos enquanto pendente o julgamento de recurso extraordinário em ADIN estadual.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.248 - RS (2011/0077949-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento ao recurso especial do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS, no qual alega violação dos arts. 265 e 535 do CPC/1973, bem como divergência jurisprudencial, por defender ser necessária a suspensão do feito, no qual se discute a contribuição previdenciária de servidor militar inativo enquanto estiver pendente o julgamento definitivo da matéria em recurso extraordinário derivado de ação direta de inconstitucionalidade estadual.

O agravante sustenta em síntese (e-STJ fl. 208):

Em que pese o recurso integrativo, o tribunal local persistiu na omissão, deixando de acolher os aclaratórios. Logo, em sede de recurso especial o ente público suscitou a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que se fazia imprescindível para a causa o debate sobre a necessidade de suspensão do feito, até o julgamento do recurso extraordinário interposto na ADI ajuizada em face da Lei Complementar 12.065/04, questionando o alcance da mesma aos militares estaduais.

[...]

Com efeito, questiona o agravado, autor da ação, a legalidade dos descontos efetuados no percentual de 5,4% desde a Emenda Constitucional 20/98, sendo que o fundamento da ação para o desconto, após a Emenda Constitucional 41/33, é o julgamento de procedência da referida ADI, na qual ainda não há decisão definitiva porque pende de julgamento recurso extraordinário no STF.

Assim, desde a concessão da liminar e posterior julgamento da ADI não se está aplicando a LC 12.065/04 aos militares, mas voltou a incidir o desconto previsto na Lei 7.672/82, face o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade e para dar cumprimento ao disposto no artigo 40, caput, da Constituição Federal.

Por consequência, inegável que o mérito do presente feito, qual seja, cessação do desconto previsto no artigo 42, "a", da Lei 7.672/82 e restituição dos valores recolhidos a esse título, a contar da EC 41/33, está na dependência da decisão a ser proferida nos autos da ADI antes citada, impondo-se a suspensão do presente feito, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC/73.

Por fim, descabe falar-se em jurisprudência sedimentada da Corte a afastar a necessidade de suspensão por questão prejudicial.

A propósito, tanto existem julgados divergentes sobre o tema que o ente público também interpôs apelo especial com fulcro na alínea "c" do art. 105, III, da CF, dado o dissenso pretoriano.

Sem impugnação por JOÃO ALBERTO MONTEIRO DA SILVA
(e-STJ fl. 213).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.248 - RS (2011/0077949-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O Tribunal de Justiça entendeu pela não suspensão do processo porque o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo e porque transcorrido mais de 1 ano sem a ocorrência de seu julgamento, entendimento ratificado por ocasião da rejeição dos aclaratórios. *Vide* (e-STJ fls. 134/135):

No caso concreto, não constato defeito no acórdão atacado. A questão da suspensão foi expressamente rebatida, nos seguintes termos:

"No que concerne à pretensão de suspensão do processo para aguardar o julgamento de recurso extraordinário interposto atacando o resultado da ADIn nº 70010738607, não merece guarida. Em primeiro lugar, por não ter ele efeito suspensivo. Em segundo, por já haver transcorrido mais de 01 ano, que seria o prazo de suspensão." (fl. 105)

Diz a nobre procuradora que não foi analisado o art. 265, IV, a do CPC. Data venia, está completamente equivocada.

Basta ler o mesmo artigo, em seu parágrafo 5º, in verbis:

Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

§ 5º - Nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

E foi exatamente isso que afirmei na parte final do parágrafo em que tratei do tema: "Em segundo, por já haver transcorrido mais de 01 ano, que seria o prazo de suspensão".

Em verdade vários já se passaram, não podendo prevalecer a pretensão. A não ser que haja caráter meramente procrastinatório.

Assim, de fato, não há violação do art. 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal de Justiça se pronunciou, expressamente, de forma clara e coerente, sobre a razão pela qual não determinou a suspensão do processo.

De outro lado, como exposto na decisão agravada, na falta de determinação de suspensão do processo pela Suprema Corte, o julgamento da ação individual não necessita de seu prévio pronunciamento em Adin estadual, mormente considerado o fato de não ter sido atribuído efeito suspensivo ao respectivo recurso extraordinário.

A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.099/PR, repetitivo, analisando controvérsia assemelhada, em atenção ao regramento estabelecido pela Lei n. 9.868/1999, externou: "diferentemente do que ocorre com a medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade não há previsão legal de suspensão do julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo questionado."

Em atenção a esse entendimento, tem-se decidido, especificamente quanto à contribuição previdenciária descontada pelo IPERGS dos servidores militares inativos, não ser necessária a determinação de suspensão dos processos enquanto pendente o recurso extraordinário correlato. A respeito, confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 265, IV, "A", DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR MILITAR. IPERGS. MATÉRIA PACIFICADA. RESP 1.111.099/PR. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 25.8.2010, ao julgar o REsp 1.111.099/PR, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Res. STJ 8/08, pacificou o entendimento no sentido de que o julgamento da ADIN n. 2.189-3 não configura caso de suspensão do processo, nos termos do art. 265 do CPC. Precedente.

No mesmo sentido: REsp 1.240.384/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 15.4.2011.

Recurso especial improvido.

(REsp 1237102/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR MILITAR. IPERGS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MATÉRIA PACIFICADA. RESP 1.111.099/PR. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1.A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 25.8.2010, ao apreciar questão referente à suspensão dos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos do Estado do Paraná, diante da pendência de decisão em ação direta de inconstitucionalidade (REsp n. 1111099/PR, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08), pacificou o entendimento no sentido de que o julgamento da ADIN n. 2.189-3 não configura caso de suspensão do processo, nos termos do art. 265 do CPC. Diante da semelhança da questão ora em análise, aplica-se a mesma lógica adotada pela Primeira Seção no mencionado representativo da controvérsia.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1240384/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011).

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. NÃO OBRIGATÓRIA. PECULIARIDADES DOS CASOS PENDENTES.

1. Segundo o art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. É o fenômeno da prejudicialidade externa, que consiste na relação de dependência entre duas causas pendentes, em que a solução de um caso, considerado subordinante ou prioritário, pode interferir na solução de outro.

2. Embora recomendável, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a suspensão dos processos individuais envolvendo a mesma questão, a fim de evitar conflitos entre soluções dadas em cada feito, caberá ao prudente arbítrio do juízo local aferir a viabilidade da suspensão processual, à vista das peculiaridades concretas dos casos pendentes e de outros bens jurídicos igualmente perseguidos pelo ordenamento jurídico. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1240808/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011).

Ainda a respeito, vide:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. OFENSA AO ART. 265, IV, "A", DO CPC. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. RESP 1.111.099/PR.
REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com a finalidade de compelir o Município ora agravante a conceder a isenção da taxa de pagamento de inscrição em concursos públicos para candidatos com renda não superior a três salários-mínimos ou desempregados, com amparo na Lei Municipal 3.330/2001.

2. O ente municipal alega que a pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da lei em que se baseia a ação (Lei Municipal 3.330/2001) é fator que conduz necessariamente à suspensão do feito.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.099/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), de acordo com a Lei 9.868/1999, que trata do processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade no STF, não há previsão de suspensão do julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo questionado.

3. Acrescente-se que, conforme consignado pela Corte local, "pelos documentos de fls. 81/94, a representação por inconstitucionalidade sob o número 2002.007.00103 relatado pelo eminente Desembargador Paulo Ventura foi julgada improcedente" (fl. 389, e-STJ).

4. Ademais, o Parquet Federal salientou que, "não havendo nos autos notícia do reconhecimento de repercussão geral no recurso extraordinário sobre o qual o recorrente alega pendência de julgamento e já tendo sido decidido o incidente pelo tribunal estadual no sentido da constitucionalidade da lei estadual - não há razões para o sobrestamento do feito, como bem consignou o tribunal a quo" (fl. 632, e-STJ).

5. Na hipótese em exame, não se vislumbra caso de suspensão do processo, nos termos do art. 265 do CPC.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1482960/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/11/2015).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0077949-8

AgInt no
REsp 1.261.248 / RS

Números Origem: 10801317324 70028200871 70032983843

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S) - RS023737
RECORRIDO : JOÃO ALBERTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MOACIR PERRONE DE LEON E OUTRO(S) - RS069402

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S) - RS023737
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MOACIR PERRONE DE LEON E OUTRO(S) - RS069402

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.